



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS



INDICAÇÃO Nº 02 /2021

Exmº.Sr.
Divino José Costa
Presidente da Câmara Municipal
N e s t a

O Vereador que a esta subscreve, nos termos regimentais, requer a V.Exª., encaminhar ao Exmº. Sr. Prefeito, a presente indicação, solicitando que se já avaliada possibilidade de alterar a Lei Municipal nº 4444, de 10 de março de 2016, fazendo-se incluir os contribuintes “deficientes” na isenção de IPTU, concedida atualmente aos portadores de Câncer, AIDS e pessoas com insuficiência renal crônica, submetidas à hemodiálise, haja vista que tal precedente viria beneficiar também pessoas, hoje contribuintes, que possuam deficiência à nível de impossibilitar a execução de trabalho remunerado.

Esclarece o Vereador ao Sr. Prefeito que a medida ora suscitada na indicação, se prende ao fato de que muitos deficientes, embora figurem como contribuintes do IPTU, tem grau de deficiência que o impede de trabalhar remuneradamente, daí tal precedente poderia ser criteriosamente concedido, na forma da lei, por respectivo Laudo Assistencial, o qual avaliaria o grau de deficiência do mesmo, e apenas nos casos em que ficasse configurado o impedimento de trabalhar é que seria possível a isenção pretendida, a qual seria de grande importância para estes cidadãos e suas famílias.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 21º de janeiro de 2021.

Robson Ramon Resende

ROBSON RAMON RESENDE
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

LEI Nº 4444 DE 10 DE MARÇO DE 2016

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU AOS CONTRIBUINTES PORTADORES DE CÂNCER, AIDS E PESSOAS COM INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, SUBMETIDAS À HEMODIÁLISE, REVOGA A LEI Nº 3677, DE 15.12.2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Boa Esperança, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Os contribuintes portadores de Câncer, AIDS e pessoas com insuficiência renal crônica, submetidas à hemodiálise, ficam isentos do pagamento de IPTU do imóvel residencial de sua propriedade, desde que apresentem, juntamente com o requerimento de isenção, o qual deverá ser feito junto ao Órgão Municipal de Arrecadação, documentos que preencham os seguintes critérios:

- I – Laudo médico específico comprovando o acometimento de qualquer das enfermidades previstas no Caput;
- II – Verificação junto à Administração fiscal do município, que o imóvel residencial isento não ultrapasse o valor venal de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);
- III – Documento comprobatório que o beneficiado não possui outro imóvel, urbano ou rural, no município;
- IV – Comprovante de que o beneficiado reside no imóvel isentado.

Art.2º - A isenção do IPTU vigorará enquanto perdurar a respectiva enfermidade, devendo ser requerida anualmente até 28 de fevereiro de cada ano, com a atualizada comprovação referida no inciso I, do art.1º, desta Lei.

Parágrafo único – A falta do requerimento do benefício fiscal acarretará no lançamento normal do IPTU, referente ao imóvel até então isento.

Art.3º - O benefício fiscal, em face de isenção, se dá por efeito da necessidade de regulamentação municipal, segundo as competências tributárias afetas ao município.

Parágrafo único – O respectivo impacto da isenção, diante do ingresso de receita tributária municipal, deverá ser avaliada no exercício em curso e nos dois subsequentes, para a observância de adoção de medidas de controle, em face da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.4º - A isenção instituída por esta Lei integra as regras tributárias municipais, em conformidade ao vigente Código Tributário do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art.5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3677, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01.01.2017.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, 10 de março de 2016.


ANTÔNIO CARLOS VILELA
PREFEITO MUNICIPAL